

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 14, DE 2025
(Processo nº 13/2025)

RECEBI
Em 02/10/25 às 18 h - m
J. diau
Nome _____

Ponto nº 4.745

Representantes: Partido Liberal (PL)

Representado: Deputado ANDRÉ JANONES

Relator: Deputado CASTRO NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolizada em 23 de abril de 2025 pelo PARTIDO LIBERAL (PL), subscrita por seu Presidente Nacional, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, contra o Deputado ANDRÉ JANONES (Avante/MG).

A Representação imputa ao Representado a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, previstos no art. 55, §1º, da Constituição Federal, no art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos incisos II, III e VII do art. 3º, combinados com os incisos I e VI do art. 4º e com os incisos III e X do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tendo em vista que o REPRESENTADO teria publicado, em sua rede social "X" (antigo Twitter), em 13 de março de 2025, mensagens ofensivas contra o Deputado GUSTAVO GAYER (PL/GO), imputando-lhe condutas criminosas e moralmente reprováveis, como ser "assassino", "corrupto", "drogado" e responsável por ilícitos envolvendo verbas parlamentares.

Diante dos fatos apresentados, o REPRESENTANTE sustenta a tese de que as manifestações do REPRESENTADO circunscrevem condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, notadamente:

- a. abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (art. 55, §1º, da

Constituição Federal e art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar);

- b. praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular (art. 4º, inciso VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar);
- c. deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado (art. 3º, incisos II , III e VII, combinados com o art. 5º, incisos III e X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

O suporte probatório dos fatos narrados na representação baseia-se em cópias anexadas à inicial, notadamente:

- a. prints das publicações feitas pelo REPRESENTADO em sua rede social “X”, contendo as expressões consideradas ofensivas;
- b. matérias jornalísticas que repercutiram as referidas postagens e associaram-nas à presente controvérsia.

Das alegações constantes na representação se extrai o seguinte resumo das imputações em desfavor do Representado:

1. QUE o REPRESENTADO teria ofendido a honra do Deputado GUSTAVO GAYER, chamando-o de “assassino”, “corrupto” e “drogado”;
2. QUE o REPRESENTADO teria imputado falsamente ao referido parlamentar a prática de crimes como homicídio, corrupção e tráfico de entorpecentes, além de uso indevido de verbas parlamentares;
3. QUE tais manifestações, ainda que amparadas pela liberdade de expressão, configurariam abuso da imunidade parlamentar e conduta incompatível com o decoro, ao ofender a dignidade da Câmara dos Deputados e de seus membros.

Instaurado o processo e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.